

ATOS DE ADMISSÃO MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 688092

Órgão: Prefeitura Municipal de Estrela Dalva
Exercício: 2004
Partes: Hasenclever Peres Valladão e Maria das Graças Costa Mendes
Procuradora: Maria Pimenta Madeira Santos – OAB/MG 68752
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

E M E N T A

ATOS DE ADMISSÃO MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. MÉRITO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. EVIDENTE BOA-FÉ. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA, CONSOLIDADA PELO TEMPO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B e inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, relativamente às irregularidades que poderiam ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis.
2. Decorrido o quinquênio legal, deve ser aplicada a decadência, conforme disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102, de 2008, a esta acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar n. 120, de 2011, que assim dispõe: “nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé”.
3. A delonga no exame dos atos de admissão afronta o direito fundamental dos cidadãos à razoável duração do processo, corolário do devido processo legal, conforme previsto no inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição da República.
4. Não se pode ignorar situação consolidada pelo decurso de tempo, em respeito à garantia consubstanciada no princípio da segurança jurídica, que pode ser traduzido como princípio da confiança legítima ou da expectativa legítima, o qual congrega dois pressupostos: a certeza do beneficiário quanto à existência do ato administrativo e que essa confiança seja digna de proteção, pois que revestida de boa-fé, afinal, deposita-se na Administração a legítima expectativa de legalidade dos efeitos positivos do ato por ela praticado.
5. Qualquer princípio deve orientar-se sempre à satisfação da justiça (pressuposto básico que levou, juntamente com a segurança jurídica, à instituição do Estado de Direito), e não ser um fim em si mesmo, não podendo a injustiça ser aceita em nome da legalidade, sob pena de se colocar em xeque alicerces do Estado Democrático de Direito.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 29/02/2016

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do exame dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Estrela Dalva, em cumprimento à Portaria nº 019, de 2/4/2004 (fl. 5), da Diretoria de Análise de Atos de Admissão, Aposentadoria, Reforma e Pensão – DAARP.

A Unidade Técnica, às fls. 236 a 255, verificou, inicialmente, algumas ocorrências nas admissões de pessoal da Prefeitura Municipal de Estrela Dalva, cujo quadro era composto, em 31/1/2004, por **145** servidores, assim discriminados:

- 1) **95** servidores efetivos/concursados (Quadro de Pessoal às fls. 7 a 32);
- 2) **3** servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição da República, (Quadro de Pessoal à fl. 35);
- 3) **30** servidores contratados por excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República (Quadro de Pessoal às fls. 36 a 38);
- 4) **16** servidores ocupantes de cargo em comissão (Quadro de Pessoal às fls. 39 e 40). Ressalto que 7 servidores não foram aqui incluídos, porquanto 2 são servidores estáveis e 5 são servidores efetivos já incluídos nos Quadros de Pessoal, às fls. 7 a 32 e 35;
- 5) **1** servidor que não ingressou no serviço público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República, ou seja, por meio de concurso público, e nem foi estabilizado, conforme o art. 19 do ADCT da citada Constituição (Quadro à fl. 49).

A Unidade Técnica informou, ainda, às fls. 246/247, que **3** servidores encontravam-se cedidos a outros órgãos (fl. 47), com ônus para a Prefeitura Municipal, conforme Lei Municipal n. 616, de 17/6/1993.

Em face das ocorrências identificadas pela Unidade Técnica, o Relator, à época, fl. 260, determinou a abertura de vista ao Sr. Hansenclever Peres Valladão e à Sra. Maria das Graças Costa Mendes, responsáveis legais da entidade, a fim de que apresentassem as alegações e os documentos que entendessem pertinentes, em razão das ocorrências identificadas pela Unidade Técnica.

Posteriormente, os interessados encaminharam as manifestações de fls. 271 a 274 e 278/279. Na oportunidade, o Sr. Hansenclever Peres Valladão alegou que a maioria das situações apontadas como irregulares já não existem mais e requereu que os atos administrativos, agora justificados, sejam considerados regulares. A Sra. Maria das Graças Costa Mendes, por sua vez, solicitou a aprovação dos Atos de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Estrela Dalva, no período de 1997 a 2004, uma vez que foi demonstrada a insignificância das supostas irregularidades, as quais não prejudicaram o Município.

Realizado o reexame pela Unidade Técnica, às fls. 281 a 293, o feito foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou pelo registro dos atos de admissão mencionados, cujos apontamentos da unidade técnica denotam a situação regular, e pela irregularidade dos demais atos analisados, conforme apontamentos técnicos, ensejando a

aplicação de multa aos gestores, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, conforme disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 295 a 299).

É o relatório, no essencial.

Preliminar de Mérito – Prescrição

A Unidade Técnica, à fl. 284, informou que, por meio dos Decretos anexados às fls. 156 a 160, foram criadas vagas para alguns cargos de provimento efetivo, sendo que o correto seria a criação das vagas por meio de Lei Municipal.

Informou, ainda, às fls. 285 a 287, a existência de 30 contratações temporárias, com fulcro no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, cujos períodos de vigência já expiraram, conforme informação no Quadro de Pessoal, às fls. 36 a 38. Demais disso, ressaltou que não havia previsão na Lei Municipal n. 693, de 1997, para duas contratações (Odontólogo e Auxiliar de Consultório Dentário), situação essa somente regularizada com a Lei n. 807, de 4/9/2003, e que 19 contratações fundamentadas na Lei Municipal n. 604, de 1993, não se destinavam ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, porquanto foram realizadas para a execução de funções da atividade normal da Administração Pública.

Segundo a informação técnica, à fl. 289, duas servidoras, quais sejam, Dinah Ramos Barbosa e Maria de Jesus Ferreira da Silva, foram aprovadas para o cargo de Auxiliar de Serviços (Concurso Público – Edital n. 01/95), mas estavam recebendo a remuneração e exercendo as atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo, conforme certidão à fl. 59, caracterizando, portanto, desvio de função.

Demais disso, a Unidade Técnica apontou, às fls. 289/290, que o servidor Arcênio Ferreira de Rezende, relacionado no Quadro à fl. 49, admitido em 1º/7/1987, não ingressou no serviço público por meio de concurso, nos moldes do inciso II do art. 37 da Constituição da República, e nem adquiriu a estabilidade, com fulcro no art. 19 do ADCT da referida Constituição.

Por fim, com relação aos cargos em comissão, por força das disposições do inciso V do art. 76 da Constituição Mineira, ressalto que as respectivas admissões não serão analisadas nestes autos, uma vez que o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal para fins de registro, por este Tribunal, restringe-se aos cargos de provimento efetivo, verbis:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

V – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança.

No entanto, relativamente a esses cargos, destacou a Unidade Técnica, às fls. 287/288, que as leis municipais não estabelecem o percentual mínimo a ser preenchido por servidores de carreira, contrariando o inciso V do art. 37 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4/6/1998, que assim dispõe:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Com efeito, as irregularidades anteriormente mencionadas, em princípio, não apresentam elementos indiciários de dano material ao erário, sendo suscetíveis, entretanto, de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis pelas contratações, nos termos da lei.

No entanto, em razão do decurso do tempo, deve ser verificado, em preliminar de mérito, se incide, ou não, a prescrição da pretensão punitiva ao caso em exame.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende do § 5º do art. 37 da Constituição da República:

A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Ressalto que, com a edição das Leis Complementares n. 120, de 2011, e n. 133, de 2014, diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram acrescentadas à Lei Complementar n. 102, de 2008.

Da análise do feito, verifico que a interrupção do prazo de prescrição deu-se pelo despacho que determinou a realização da inspeção na Prefeitura. Muito embora não tenha sido encartado no citado processo o referido despacho, sabe-se que sua data tem de ser anterior a 2/4/2004, data da Portaria n. 019/04, fl. 5, mediante a qual foi designada a equipe inspetora para a execução da ação fiscalizatória *in loco*.

E transcorridos mais de **oito anos**, contados daquela data, sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução n. 12, de 2008, alterada pela de n. 17, de 2014, não houve decisão de mérito.

Desse modo, configurou-se a prescrição de que trata o inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 133, de 2014, que dispõe, *in verbis*:

Art. 118-A - Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B e inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, relativamente às irregularidades que poderiam ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis, nestes autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Preliminar de Mérito – Decadência

Uma das competências atribuídas pela Constituição Mineira a esta Corte está prevista no inciso V do art. 76, que assim dispõe:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

V – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança.

Compulsando os autos, no que se refere à apreciação da legalidade dos atos de admissão promovidos pela Prefeitura Municipal, insta observar que **95** servidores foram efetivados mediante concurso público (Quadro de Pessoal às fls. Quadro de Pessoal às fls. 7 a 32), **3** foram legalmente estabilizados, conforme art. 19 do ADCT da Constituição da República (Quadro de Pessoal à fl. 35), totalizando, assim, **98 servidores** que ingressaram no serviço público há mais de 5 anos.

Pelo exposto, decorrido, pois, o quinquênio legal, entendo que deve ser aplicada a decadência, relativamente às **98** admissões, conforme disposto no parágrafo único do art. 110 - H da Lei Complementar n. 102, de 2008, a esta acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar n. 120, de 2011, que assim dispõe: “nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé”.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Mérito Propriamente Dito

De acordo com o relatório técnico, verifico que o servidor **Arcênio Ferreira de Rezende** (1º/7/1987), relacionado no Quadro, à fl. 49, não ingressou no serviço público nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República, ou seja, por meio de concurso público, e nem foi estabilizado, conforme o art. 19 do ADCT da citada Constituição.

Não obstante, cabe ressaltar que, em caso análogo, Processo n. 680.849, o Tribunal, na Sessão da Segunda Câmara do dia 17/9/2015, decidiu, relativamente a servidores detentores de função pública, não estáveis, pela preservação das situações jurídicas constituídas, com

evidente boa-fé e consolidadas pelo tempo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Vale ressaltar, também, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 26.117/DF - STF-2009, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Ministro Eros Grau, concedeu a ordem para anular decisão do Tribunal de Contas da União, em processo de fiscalização, no qual determinava a anulação do ato administrativo, decorridos mais de onze anos contados de sua prática. Naquela oportunidade, depois de pedir vista dos autos, o Ministro Carlos Ayres Brito assim se manifestou:

Pois bem, considerando o status constitucional do direito à **segurança jurídica** (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas em face do Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de uma determinada ascensão funcional.

Ressalta-se que a delonga no exame dos atos de admissão afronta o direito fundamental dos cidadãos à razoável duração do processo, corolário do devido processo legal, conforme previsto no inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

Cumprir destacar que, além da jurisprudência, também a doutrina pátria tem se debruçado sobre a fundamentação teórica e a compreensão do conteúdo jurídico-constitucional vigente, posicionando-se a respeito da necessidade de observar-se a razoável duração do processo e o princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, em artigo intitulado *Duração Razoável do Processo Administrativo e Responsabilidade do Estado*, Alice Gonzalez Borges, ao discorrer acerca da matéria, assim asseverou:

É preciso que o dispositivo constitucional, em boa hora acrescentado ao elenco dos direitos assegurados pelo artigo 5º da Constituição e estendido aos processos administrativos, não reste uma mera falácia, uma disposição bonita de se ler (...). Lembro, a propósito, o apelo histórico de Caio Tácito: *“É preciso tirar a Constituição do papel.”* (Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2012, p. 83).

Quanto à relevância do princípio da segurança jurídica, constam as seguintes observações na obra de Hely Lopes Meirelles:

O princípio da segurança jurídica é considerado como uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo segundo J.J. Gomes Canotilho, um dos subprincípios básicos do próprio conceito do Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um dos “temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002. p. 94/95)

Também, segundo Rafael Maffini:

(...) em todas as perspectivas pelas quais se possa analisar o sobreprincípio do Estado de Direito, afigura-se uma constante a menção ao princípio da segurança jurídica, no sentido de que este (o princípio da segurança jurídica) decorre, dedutivamente, daquele (o sobreprincípio do Estado de Direito). (Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Administrativo Brasileiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico.2006, p. 45/46).

A respeito da segurança jurídica das relações firmadas pela Administração Pública, por ocasião da apreciação do Processo n. 682.840, submetido à apreciação do Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 27/3/2012, ponderei que não se pode ignorar situação consolidada pelo decurso de tempo, em respeito à garantia consubstanciada no princípio da segurança jurídica, que pode ser traduzido como princípio da confiança legítima ou da expectativa legítima, o qual congrega dois pressupostos: a certeza do beneficiário quanto à existência do ato administrativo e que essa confiança seja digna de proteção, pois que revestida de boa-fé. Afinal, deposita-se na Administração a legítima expectativa de legalidade dos efeitos positivos do ato por ela praticado.

Asseverei, também, à luz dos fatos e fundamentos explicitados nos autos, e considerando o enorme lapso temporal decorrido, que acabou por produzir efeitos na vida profissional e pessoal dos servidores, e em respeito a princípios da mais alta envergadura que modulam o Estado Democrático de Direito, como a estabilidade das relações e a segurança jurídica, que não pode este Tribunal pretender a desconstituição de atos gerados pelo Poder Público sem a comprovação, em princípio, de dolo, má-fé e da concorrência do servidor. Em suma, o decurso de tempo tornou impossível a invalidação do ato, sem aviltamento de direitos fundamentais e sem provocação de irreparável instabilidade social.

Enfatizei, ainda, que não se trata de menosprezo à regra jurídica, mas, sim, de reconhecer que a norma adequada a produzir justiça neste caso e que, portanto, deve ser aplicada, é o princípio da segurança jurídica, pelas razões esposadas. Afinal, qualquer princípio deve orientar-se sempre à satisfação da justiça (pressuposto básico que levou, juntamente com a segurança jurídica, à instituição do Estado de Direito), e não ser um fim em si mesmo. Não pode a injustiça ser aceita em nome da legalidade, sob pena de se colocar em xeque alicerces do Estado Democrático de Direito.

Assim, deve ser reconhecida a continuidade da situação criada administrativamente, relativamente ao servidor não estável, **Arcênio Ferreira de Rezende** (1º/7/1987).

III – DECISÃO

Em preliminar de mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110B e inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares n. 120, de 2011, e n. 133, de 2014, relativamente às irregularidades que poderiam ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis, nestes autos.

Ainda, em preliminar de mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c a alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 258 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pelo registro das admissões dos 98 servidores relacionados nos Quadros de Pessoal, às fls. 7 a 32 e 35.

No mérito propriamente dito, com fundamento no princípio da segurança jurídica, voto pela manutenção da situação criada administrativamente, em relação ao servidor não concursado e não estável Arcênio Ferreira de Rezende, constante no Quadro de Pessoal, à fl. 49, porquanto não ingressou no serviço público na forma do inciso II do art. 37 da Constituição da República, tampouco foi estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição da República.

Recomendo ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Estrela Dalva que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante a comprovação das ocorrências de situações temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República e nas hipóteses e prazos previstos na lei municipal pertinente à

matéria. Recomendo, ainda, o fiel cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da citada Constituição, haja vista que os cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal devem ser providos por concurso público.

Recomendo, também, que sejam adotadas as providências necessárias para a regularização da situação, caso ainda perdurem, dos servidores que estejam ocupando os cargos criados por meio dos Decretos Municipais anexados às fls. 156 a 160, considerando que deveriam ser instituídos por lei, bem como que promova o retorno das servidoras Dinah Ramos Barbosa e Maria de Jesus Ferreira da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços (Concurso Público – Edital n. 01/95), para o qual foram aprovadas por meio de concurso público, se essas ainda estiverem exercendo as atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo.

Por fim, recomendo que seja observado o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição da República.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **(I)** reconhecer, na preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110B e inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares n. 120, de 2011, e n. 133, de 2014, relativamente às irregularidades que poderiam ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis, nestes autos; **(II)** determinar, ainda em sede de preliminar de mérito, o registro das admissões dos 98 servidores relacionados nos Quadros de Pessoal, às fls. 7 a 32 e 35, com fundamento no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c a alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 258 da Resolução TC n. 12, de 2008; **(III)** determinar, no mérito propriamente dito, a manutenção da situação criada administrativamente em relação ao servidor não concursado e não estável Arcênio Ferreira de Rezende, constante no Quadro de Pessoal, à fl. 49, com fundamento no princípio da segurança jurídica, porquanto não ingressou no serviço público na forma do inciso II do art. 37 da Constituição da República, tampouco foi estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição da República; **(IV)** recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Estrela Dalva que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante a comprovação das ocorrências de situações temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República e nas hipóteses e prazos previstos na lei municipal pertinente à matéria; **(V)** recomendar, ainda, o fiel cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da

citada Constituição, haja vista que os cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal devem ser providos por concurso público; **(VI)** recomendar, também, que sejam adotadas as providências necessárias para a regularização da situação, caso ainda perdurem, dos servidores que estejam ocupando os cargos criados por meio dos Decretos Municipais anexados às fls. 156 a 160, considerando que deveriam ser instituídos por lei, bem como que promova o retorno das servidoras Dinah Ramos Barbosa e Maria de Jesus Ferreira da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços (Concurso Público – Edital n. 01/95), para o qual foram aprovadas por meio de concurso público, se essas ainda estiverem exercendo as atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo; **(VII)** recomendar que seja observado o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição da República; e, **(VIII)** determinar, por fim, que, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de fevereiro de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coord. de Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**